



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000429317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014035-46.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO ORMUNDES DO NASCIMENTO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Ana Laura Hoffer Martins De Souza, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1014035-46.2024.8.26.0053

Apelante: Leonardo Ormundes do Nascimento

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 22224

CONCURSO ALUNO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DO CONCURSO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO VOLTADA À ANULAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO E À IMPOSIÇÃO DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DO AUTOR. NÃO CABIMENTO.

Candidato que não logrou êxito em desconstituir o ato administrativo impugnado, porquanto praticado nos termos previstos em edital. Investigação social que identificou “comportamento desabonador nas Forças Armadas ou em qualquer uma das Forças Auxiliares”. Autor que admitiu ter apresentado conduta inadequada durante ocorrência policial objeto de inquérito policial militar, ainda em curso. Restrições legítimas, razoáveis e proporcionais. Legalidade do ato de exclusão. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Leonardo Ormundes do Nascimento* em face da r. sentença de fls. 298/300 que julgou improcedente a ação anulatória de ato administrativo ajuizada contra o *Estado de São Paulo*, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Em suas razões recursais (fls. 306/317), o apelante sustenta, em síntese, que é Policial Militar há três anos e possui ótimo histórico profissional. Destaca que a Lei Complementar nº 1.291/2016

dispõe que o estágio probatório para a graduação de Aluno Oficial terá o prazo de três anos, período em que será analisada a conduta do candidato, de modo que, havendo dúvida razoável, o candidato pode ser aprovado e, neste prazo, sua atuação será avaliada para aferir se está em consonância com os princípios e valores essenciais para o cargo. Aduz que a sua exclusão do certame se deu em razão de um registro de inquérito policial militar em seu desfavor (ainda em andamento), circunstância que relatou de forma expressa no formulário. Quanto aos fatos investigados no inquérito, narra que, no dia 30 de agosto de 2023, foi informado por seu parceiro de viatura do contato recebido de outra equipe policial determinando apoio em uma ocorrência de tráfico de drogas; relata que prontamente se dirigiram ao local, tendo sido orientados a permanecer de prontidão, realizando a segurança das viaturas enquanto os demais policiais realizavam a abordagem, o que foi cumprido; pontua que a sua participação na ocorrência foi apenas no apoio na segurança da viatura. Argumenta que o referido inquérito policial militar foi remetido para o Tribunal de Justiça Militar, porém, até o momento, não houve o oferecimento da denúncia, inexistindo condenação ou punição imposta em seu desfavor. Alega, ainda, que não foi realizada a abertura de Processo Administrativo Exoneratório. Aponta violação ao princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, inexistindo razoabilidade na conclusão de que não possui o perfil para o exercício do cargo.

Indica, no mais, que o artigo 11, inciso IX, *b* Lei Complementar nº 1.291/2016 foi violado, vez que o dispositivo permite até mesmo a aprovação de candidato que tenha cometido crimes, após

cinco anos do cumprimento da pena; defende, por fim, a infringência do princípio da finalidade e da motivação, *in casu*.

Com esses argumentos, requer o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do ato administrativo impugnado, com a sua reinclusão no certame, nomeação e posse no cargo pleiteado, considerando como marco temporal o edital de inscrição a que vinculado para fins de promoção.

Contrarrazões a fls. 327/333, pela manutenção da r. sentença.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de *ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada e danos morais* ajuizada por *Leonardo Ormundes do Nascimento* em face do *Estado de São Paulo*, na qual o autor se insurge contra o ato administrativo que o excluiu do concurso público para o cargo de Aluno Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo na fase de investigação social, pugnando pela declaração de nulidade do ato, com a sua consequente reinserção no certame, nomeação e posse no cargo, bem como pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$87.745,96.

A r. sentença, como visto, julgou o feito improcedente, atribuindo ao autor os ônus de sucumbência, pelo que este se insurge.

Pois bem.

A realização da fase de investigação social para o

providimento de determinados cargos públicos é legítima prerrogativa da Administração Pública, que “*é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos*”¹.

Nas palavras do ilustre Desembargador Rui Stoco, “*a Administração Pública tem a prerrogativa de impor pré-requisitos para admitir servidores em seus quadros, sendo que a não aceitação de qualquer candidato decorre de seu dever de recusar aqueles que não reúnam condições morais ou intelectuais de exercer as atividades próprias do cargo*” (Apelação Cível nº 990.10.238008-4, Rel. Des. Rui Stocco, j. 13/04/99).

No plano legal, a exigência da investigação social tem lastro na Lei Complementar nº 1.291/2016, que dispõe, em seu art. 4º (g.n.):

SEÇÃO II
DAS ETAPAS

Artigo 4º - Os concursos públicos, independentemente do Quadro, obedecerão às seguintes etapas:

I - exames de conhecimentos, constituídos de prova objetiva e dissertativa, com grau de dificuldade correspondente ao nível de ensino exigido para ingresso à respectiva carreira;

II - exames de aptidão física, com o intuito de avaliar as condições físicas mínimas para o desempenho do cargo público referente ao Quadro;

III - exames de saúde, que compreenderão exames médicos, odontológicos e toxicológicos;

IV - exames psicológicos, destinados à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício;

V - avaliação da conduta social, da reputação e da

¹ Hely Lopes Meirelles, Eurico de Andrade Azevedo, Décio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 37ª edição, pp. 478/479.

idoneidade, realizada de forma sigilosa por intermédio de investigação social de órgão técnico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando averiguar os fatos atuais e pregressos relativos ao candidato em seus aspectos social, moral, profissional e escolar, quanto à compatibilidade para o exercício do cargo;

VI - análise de documentos, visando à comprovação dos requisitos exigidos para o cargo público pretendido;

VII - análise de títulos, visando à apuração da respectiva pontuação obtida pelo candidato.

§ 1º - As etapas previstas neste artigo terão o seguinte caráter:

1 - eliminatório e classificatório: inciso I;

2 - eliminatório: incisos II a VI;

3 - classificatório: inciso VII.

§ 2º - Os exames toxicológicos, de que trata o inciso III deste artigo, poderão ser realizados a qualquer tempo, durante as etapas do concurso público.

§ 3º - A organização das etapas e a descrição dos critérios de avaliação de que trata este artigo serão definidas em regulamento.

§ 4º - O candidato será responsável pela veracidade dos dados, fatos e documentos por ele apresentados durante as etapas do concurso, de modo que irregularidades, inconsistências ou omissões constatadas implicam sua reprovação e consequente eliminação do processo seletivo.

No caso concreto, o Edital do certame (nº DP-1/321/23) previa expressamente dentre as etapas do concurso “*Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade (Capítulo XII), de caráter eliminatório, visa à apreciação da conduta social, reputação e idoneidade do candidato, em sua vida pregressa e atual em todos os aspectos da vida em sociedade, quer seja social, moral, profissional, escolar, quanto à compatibilidade para o exercício do cargo;*” (Capítulo IV, item 1.5 – fls. 35).

O mencionado Capítulo XII, por sua vez, disciplinou a Avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade

e trouxe previsão expressa sobre a publicidade dos motivos de inaptidão do candidato em seu item 9, *in verbis*:

9. Os motivos de inaptidão do candidato poderão ser conhecidos pelo próprio interessado, mediante comparecimento pessoal na Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento, situada na Avenida Cruzeiro do Sul nº 260, 1º andar, sala 146, bairro do Canindé, CEP 03033-020 – São Paulo/SP, no horário das 9h00 às 16h00, durante o prazo de 3 (três) dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da publicação do resultado desta etapa no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

9.1. o acesso aos motivos de inaptidão será facultado exclusivamente ao candidato, pessoalmente, portando documento de identidade previsto no subitem 9.1 do Capítulo VI deste Edital;

9.2. em nenhuma hipótese será feito atendimento via telefone;

9.3. os motivos de inaptidão possuem caráter meramente informativo, a fim de possibilitar que os candidatos conheçam as razões da sua inaptidão, entretanto, não serão discutidos aspectos técnicos e o mérito das avaliações.

Sobre o tema, a despeito das argumentações trazidas pela parte autora, não se vislumbra nenhuma ilegalidade apta a anular o ato de exclusão do candidato do certame.

Como é sabido, em matéria de concurso público, o edital tem força vinculante e, ao se inscrever, o autor tinha pleno conhecimento das exigências legais e editalícias para o cargo visado, bem como aceitou participar do processo de seleção que incluía, entre suas fases, o processo eliminatório de investigação social da vida pregressa do candidato.

É fato também que o julgamento que a Administração faz dos candidatos não pode ser desprovido de motivação e de razoabilidade, requisitos que integram o próprio

espectro de legalidade do ato administrativa, razão pela qual se viabiliza o controle judicial, ora pretendido nesta demanda.

Em acórdão da relatoria do E. Desembargador Sidney Romano dos Reis, a questão foi bem analisada:

Ressalte-se, uma vez mais, não ser possível se falar em invasão de competência administrativa.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 689). E, mesmo tendo certa dose de discricionariedade na apreciação dos fatos, como se sugere nas contrarrazões ao recurso, ainda assim, o Judiciário terá que examinar o ato arguido de discricionário, primeiro, para verificar se realmente o é; segundo, para apurar se a discricção não desbordou para o arbítrio', (Helly Lopes Meirelles, Ob. cit., p. 689). Os atos administrativos requerem a observância dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência (Constituição Federal, artigo 37, caput), além daqueles previstos no art. 2º, caput, da Lei 9.784/99, dentre os quais se destacam os da Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Segurança Jurídica e Interesse Público, que devem ser levados em consideração no momento da providência administrativa. E o controle judicial dos atos administrativos se estende, inevitavelmente, ao exame da observância a tais princípios, sem que isso possa significar ingerência indevida do Judiciário (Nesse sentido, cfr. Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003. p. 772; Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 93; Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. pp. 205 e 209; Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 860; Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 754).

(TJSP; Apelação Cível 1079146-11.2023.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024).

Também enfatizando a necessária observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, confira-se:

É cediço que a administração pública tem o poder de estabelecer pré-requisitos para a admissão de servidores em seus quadros e, no exercício do poder discricionário que lhe é inerente, poderá impedir o ingresso de determinados candidatos.

Não se ignora, outrossim, que a investigação social, etapa eliminatória do concurso público em questão, tenha por objeto averiguar a vida pregressa e atual do candidato para que uma pessoa de perfil incompatível com a função de policial militar seja impedida de exercê-la.

Todavia, é imprescindível que exista uma relação de proporcionalidade entre as informações desabonadoras recolhidas na investigação social e o real motivo que fundamenta a desclassificação do candidato.

(...)

(TJSP, Apelação n. 0048725-12.2010.8.26.0053, Relator Desembargador Paulo Galizia, j. 10/06/2013, grifei).

Consideradas essas premissas, passa-se à análise do mérito.

Em julgados recentes, o C. STJ já decidiu que a fase de investigação social em concursos públicos, além de servir à apuração de infrações criminais, presta-se, ainda, a avaliar idoneidade moral e lisura daqueles que desejam ingressar nos quadros da Administração Pública. Entendeu-se, assim, que o fato de não haver nenhuma sentença penal condenatória transitada em julgado, por si só, não seria óbice para a exclusão do certame em casos de candidato possuidor de vida pregressa duvidosa, com conduta incompatível com as atividades que serão exercidas, sobretudo se tratando de cargo inserido na estrutura de segurança pública, a qual reclama maior higidez moral de seus agentes (RMS 35.016/RS, Rel. Min. Regina Helena

Costa, Primeira Turma, j. em 06/06/2017; e RMS 57.329/TO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 20/09/2018).

Feitas estas observações, verifica-se que, no caso dos autos, o autor foi excluído com base no item **6.29**: “*Possuidor de comportamento desabonador nas Forças Armadas ou em qualquer uma das Forças Auxiliares*”.

O documento de fls. 129/138 justifica a eliminação do candidato nos seguintes termos (g.n.):

(...)

“3.1. na questão nº 42 letra “b” do Formulário de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade o candidato informou que figura na condição de Testemunha/Indiciado no Inquérito Policial Militar nº 9BPMM-07/06/23, conforme certidão do 9º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano:(...)”

*3.1.1. o referido procedimento inquisitório, em andamento, apura crime de Fraude Processual e Descumprimento de Missão, bem como foi feita uma proposta de abertura de Processo Administrativo Exoneratório (PAE), relacionado diretamente por não conformidade na condução e apresentação de ocorrência policial em serviço. Consta em 30AGO23, por volta das 20h35min, uma equipe da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), de serviço, ocupando uma viatura policial, sem autorização ou consentimento de seus superiores hierárquicos, deslocaram-se para a Rua Bartolomeu Cordovil, 49, Vila Continental, com a finalidade de coibir a prática do delito de tráfico de drogas. Os policiais de maneira irregular colocaram trajes civis sobrepostos sobre o fardamento policial, retiraram as câmeras corporais (COP) e posteriormente efetuaram a prisão de um indivíduo no local por tráfico de drogas, o indivíduo resistiu a abordagem e os policiais utilizaram força física moderada para garantir a condução do mesmo ao Distrito Policial. **Para isso tiveram apoio de outra equipe, composta pelo Sd PM 2ª Cl Leonardo Ormundes do Nascimento (candidato) e seu parceiro, que permaneceram***

próximos ao local, sem utilizar as câmeras corporais, fazendo a vigilância das viaturas e acobertando a conduta dos outros policiais. A genitora do infrator preso apresentou a gravação das imagens referentes a ação dos policiais, feita por aparelho celular. Também foi verificado em imagens de câmeras de vigilância dos locais, onde aparecem os policiais envolvidos reunidos conversando, instantes antes dos fatos, já sem suas respectivas câmeras corporais;

3.2. assim, o candidato infringiu o item 6.29. “Possuidor de comportamento desabonador nas Forças Armadas ou em qualquer uma das Forças Auxiliares”, do Edital do concurso;”.

Analisando-se as motivações para o ato de exclusão, tem-se que a conduta apresentada pelo candidato – ainda que a investigação não tenha sido encerrada –, é suficiente para a manutenção da r. sentença de improcedência.

Com efeito, os fatos constantes do documento de fls. 129/138 demonstram a existência de comportamento desabonador do apelante perante a corporação policial, notadamente ao se considerar a não utilização das Câmeras Corporais (COP) durante abordagem policial da qual participava.

De se consignar, ainda, que o motivo para a exclusão do candidato não foi o fato de responder a inquérito policial militar, mas por ter apresentado comportamento desabonador enquanto no exercício do cargo de policial militar, tendo o autor confirmado, em sede de réplica, a sua conduta inadequada “*ao retirar por um curto período de tempo alguns equipamentos de uso obrigatório*” (fls. 274).

Nesse cenário, entende-se que a exclusão do candidato está justificada e é proporcional e razoável, haja vista que o

autor pretende ingressar em cargo inserido na estrutura da segurança pública, voltado ao combate da criminalidade, e no qual será constantemente submetido a situações que colocam a honestidade dos agentes públicos à prova.

Diante de todo o exposto, conclui-se que deve prevalecer o juízo feito pela própria Administração, pela exclusão do autor do certame, calcado em expressa previsão editalícia, e aplicado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo aos fins do concurso público e às especificidades da carreira.

A propósito, veja-se a orientação do C. STJ:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MORAL E SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 18/STF. ANALOGIA. VIABILIDADE. 1. (...). 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Investigação Social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta social e moral no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exige retidão, lisura e probidade do agente público.** Precedentes: AgRg no RMS 29159/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014, DJe 14/05/2014; RMS 24287/RO, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 19/12/2012; RMS 22980/MS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 28.8.2008, DJe 15.9.2008. 3(...). (STJ Segunda Turma RMS 45229/RO Rel. Min. Herman Benjamin j. 10.03.2015).*

Desta Corte Estadual, vejam-se:

APELAÇÃO CÍVEL – Concurso público – Soldado PM de 2ª Classe – Reprovação na fase de investigação social – Investigação que apontou comportamento incompatível com a carreira pretendida nos locais de trabalho - Previsão de exclusão no edital – Discricionariedade do ato administrativo – Ausência de ilegalidade no ato – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1066344-15.2022.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO COLEGIADO PARA EVENTUAL READEQUAÇÃO DO JULGADO À LUZ DO TEMA Nº 22 DO STF. Ação anulatória de ato administrativo. Concurso público. Policial militar. Investigação social. Inaptidão. Recurso tirado contra sentença de improcedência. Desfecho preservado em grau de recurso. Retorno dos autos nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para eventual adequação ou manutenção do acórdão. Orientação firmada pelo STF no julgamento do RE nº 560.900/DF (Tema nº 22). Ratificação do julgado. O acórdão proferido por esta 11ª Câmara de Direito Público não se apresenta dissonante da tese pontificada no indicado precedente qualificado. Apelante excluído do concurso público em virtude de não apresentar conduta compatível com a exigida no edital na fase de investigação social, não por responder a inquérito ou ação penal. Distinção reconhecida. Restituição dos autos à eg. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça. DESPROVIMENTO DO APELO REAFIRMADO.

(TJSP; Apelação Cível 1046111-31.2021.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023)

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Para os fins do art. 85, § 11 do CPC, a primeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

faixa do art. 85, § 3º do CPC fica majorada para 11%, do valor atribuído à causa, anotada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora